



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

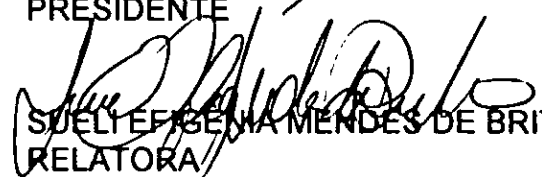
Processo nº. : 10166.017945/96-00
Recurso nº. : 117.432
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MARIÂNGELA BARBOZA DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.194

IRPF – ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. Comprovado nos autos que a recorrente não se enquadra na categoria de funcionários beneficiados pela isenção de rendimentos, conferidas aos funcionários da ONU, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIÂNGELA BARBOZA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY MOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente momentaneamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

Recurso nº : 117.432
Recorrente : MARIÂNGELA BARBOZA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

MARIÂNGELA BARBOZA DE FIGUEIREDO , já qualificada nos autos , inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Retornam os autos depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 13/04/99, formalizada pela Resolução nº 106-1.041.

Leio em sessão os motivos que levaram essa Conselheira Relatora votar pela conversão do julgamento do recurso em pedido de diligência, registrados às fls.126/130.

Assim sendo, em cumprimento da diligência, foram juntados pela autoridade preparadora os seguintes documentos: a sentença do Juiz da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferindo a liminar prolatada no julgamento do mandado de segurança (fl.133/142); Ofício/DIFIS/DRF/BSB/nº 121/99 (fls.145/146); Termo de Esclarecimento (fl.147); Termo de Solicitação dirigido ao Coordenador Geral de Privilégios e Imunidades (fl.151); correspondência da referida autoridade (fl.152); Ofício/DIFIS/DRF/DF/BSB/nº 2158/00 (fls.153/154); resposta ao ofício (fl.155); informação fiscal (fls. 156/157).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

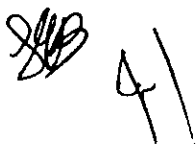
Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

A recorrente por sua vez requereu (fl.148) a juntada da DECLARAÇÃO de fl. 149, de autoria do Senhor Representante Residente, escritório Brasil, do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento.

Cientificada do resultado da diligência em 9/7/2001 (fl.163) a recorrente nada juntou aos autos.

Dada ciência ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, ele prestou a informação de fl. 166, no sentido de que ficou comprovado nos autos (ofício de fl.155) que a recorrente não é empregada e sim uma mera prestadora de serviço, estando os rendimentos, cuja tributação se discute, sujeitos ao imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, esclareço que o indeferimento da liminar requerida no Mandado de Segurança nº 98.16049-8 não prejudica o exame do recurso, uma vez que foi anexado à fl. 115 cópia do comprovante do depósito administrativo devidamente confirmado pela autoridade preparadora à fl.116.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que no momento em que o lançamento foi efetuado, não se tinha certeza de que ela era sujeito passivo do imposto ora discutido.

Ao contrário, isso foi suficientemente demonstrado pela autoridade lançadora e minuciosamente defendido pela autoridade julgadora de primeira instância.

A diligência só foi realizada porque as alegações em grau de recurso, deram origem a necessidade de maiores esclarecimentos.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, o julgador tem assegurado o seu direito de livre convicção, dessa forma e considerando o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, naquele momento considerou-se que os fatos trazidos pela recorrente eram insuficientes para dar provimento ao recurso, todavia, suficientes para ensejar dúvidas que, obrigatoriamente, deveriam ser esclarecidas.

 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

Todos os argumentos registrados pela defesa objetivam o reconhecimento, por parte desse órgão julgador, de que os rendimentos recebidos pela prestação de serviços a organismo internacional estão beneficiados com a isenção.

Considerando que os fatos que deram origem ao lançamento e ao recurso à este Órgão Colegiado de Segunda Instância, já estão registrados nos autos às fls.122/135, e, ainda, por ser a matéria bastante conhecida pelos membros dessa Câmara, passo ao exame das Declarações de fls. 149 e 155, ambas assinadas pelo Sr. WALTER FRANCO – Representante Residente do Escritório no Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a primeira expedida em 23/06/1999, a segunda em 01/02/2001. Para maior clareza, leio em sessão o conteúdo de ambas as declarações

Preliminarmente, incabível o argumento da recorrente que a declaração juntada pela autoridade preparadora (fl.141), não deve ser levada em consideração uma vez que a digna autoridade que a forneceu não seria competente para tal fim.

Inexplicável a recorrente agarrar-se a esse tipo de argumentação, pois também ela juntou como prova a seu favor a declaração de fl. 135, assinada pela mesma autoridade.

Aparentemente, quer a defesa a desconsideração das informações prestadas pelo Representante Residente Sr. Walter Franco porque, na verdade, ela confirma aquilo que as autoridades lançadora e julgadora já afirmaram nos autos que a recorrente não está inserida na categoria de funcionários cujos rendimentos são considerados isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

A ausência de resposta do Coordenador Geral de Privilégios e Imunidades registrada às fls. 142/143, por si só, não tem o condão de invalidar a informação prestada pelo Sr. Walter Franco, e muito menos de permitir que as informações por ele prestadas sejam consideradas inverídicas .

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 23 assim determina:

Art. 5º - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I – Servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção;

III – Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidos nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. "(Lei nº 4.506/64, art. 5º, e 7.713/88, art.30).

Disso extrai-se que a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional **é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário**, portanto, por ser necessário passo a transcrever e analisar as disposições da legislação internacional aplicável à matéria enfocada.

O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, artigo V, **privilégios e imunidades**, está assim redigido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

1 – O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistências técnicas:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”;

b) com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas”; (grifei)

Como visto, o Acordo de Cooperação Técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio por meio do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

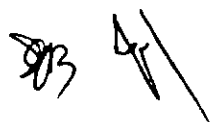
Os artigos V e VI da citada Convenção, assim determinam:

Artigo V (...)

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros. (grifei)

Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

.....


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

.....
.....

Seção 19 – Gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

Seção 22 – Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V) , quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(...)

Dentre os privilégios e imunidades indicados não há menção à isenção de impostos.

Com isso temos que: o ponto fundamental do litígio centra-se especificamente quanto ao alcance do benefício de isenção previsto no artigo V, Seções 17 e 18, da Convenção aprovada pela Secretaria Geral das Nações Unidas.

Pelas disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos funcionários domiciliados no País, foi estendido isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD.

SB 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

Assim inegável é a isenção sobre remuneração auferida em razão de trabalhos executados para organismos internacionais, quando comprovado o exercício de função na organização, todavia, pelos documentos juntados aos autos ficou esclarecido que a recorrente não está enquadrada nessa categoria.

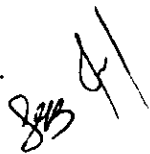
Para usufruir do benefício, não basta o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a fundo de pensão e a seguro em grupo, é preciso que ela seja considerada funcionária em sentido estrito, ou seja, enquadrada na categoria de funcionários a que faz menção o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/47, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem assim, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada pelo Direito Pátrio via Decreto n.º 27.784/50.

Dessa forma e sob o amparo do art. 111 da Lei nº 5.172/96 , Código Tributário Nacional que assim preleciona :

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção.

Handwritten signature and initials, possibly 'SMB' and '41', in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017945/96-00
Acórdão nº. : 106-12.194

Concluo que a informação de fl.155, por ter sido expedida em data posterior, substitui aquela anexada à fl. 149, e pelo seu valor probatório é hábil e suficiente para comprovar que a recorrente não está enquadrada na categoria de funcionários beneficiados com a isenção de seus rendimentos.

Por último, com relação as decisões administrativas e judiciária, cópias juntadas pela recorrente, esclareço que as mesmas não tem efeito vinculante, uma vez que lhes faltam eficácia normativa (C.T.N art. 100, inciso II).

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

